



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0123/2012-CRF
PAT Nº 0231/2010-1ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA COMERCIAL J MELO LTDA
RECURSO DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

• RELATÓRIO

- Consta que contra a *Recorrida* acima qualificada, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO nº06688/1ª URT em 18 de maio de 2010, em cumprimento à Ordem de Serviço nº24199/1ª URT no débito fiscal total de **R\$960.515,65** – denunciando: **Primeira ocorrência**, a falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 2007 e 2008, infringindo o art. 150, III e XIII c/c art. 73 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, com penalidade no art. 340, I, “g” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, a falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos, infringindo o art. 150, VIII todos do RICMS, com penalidade no art. 340, IV, “b”, item (1) do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, a falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, infringindo o art. 150, VIII todos do RICMS, com penalidade no art. 340, IV, “b”, item (2) do mesmo regulamento; **quarta ocorrência**, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal ao estoque final de 2009 - tributável, apurado através de levantamento físico quantitativo, infringindo o art. 150, XIII, IV c/c art. 416, I e art. 418, I todos do RICMS, com penalidade no art. 340, III, “d”, do mesmo regulamento; **quinta ocorrência**, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal ao estoque final de 2009 – não tributável, apurado através de levantamento físico quantitativo, infringindo o art. 150, XIII, IV c/c art. 416, I e art. 418, I todos do RICMS, com penalidade no art. 340, III, “d”, do mesmo regulamento - *tudo em valores nominais.*

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - AUTUAÇÃO			
OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
01. Receita de origem não comprovada	223.860,38	335.790,57	559.650,95

02. Falta de apresentação de documentos fiscais	0,00	80.000,00	80.000,00
03. Falta de apresentação de livros fiscais	0,00	1.200,00	1.200,00
04. Saída de mercadoria desacompanha de NF ref. EF 2009 - tributável	80.816,16	142.616,76	223.432,92
05. Saída de mercadoria desacompanha de NF ref. EF 2009 - não tributável	0,00	96.232,28	96.232,28
TOTAL	304.676,54	655.839,61	960.516,15

- Consta nos autos DECLARAÇÃO firmada pelo autuante e testemunhada por terceira pessoa dando conta que em 18 de maio de 2010 os sócios da *Recorrida* se recusaram a assinar o auto de infração (fls. 29), dando-se por válida a ciência nos termos do art. 17, I do RPAT/RN.
- Consta nos autos ANEXOS ao auto de infração, contendo ORDEM DE SERVIÇO, CONCON, EXTRATO FISCAL, TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS AO FISCO (não tendo sido entrega o LIVRO DIÁRIO/LIVRO RAZÃO/LIVRO CAIXA), MOVECO, RECOLH, GIM 07/2009 A 12/2009 E GIM 01/2010 A 04/2010, IF 2009, RESUMO GERAL DO FLUXO DE CAIXA 2007-2008, DEMONSTRATIVOS DAS 2ª, 3ª, 4ª E 5ª OCORRÊNCIAS, RESUMO DAS OCORRÊNCIAS, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, DÉBITO FISCAL EM 28.05.2010 (fls. 02 a 31pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS da *Recorrida*, dando conta que em 28 de maio de 2010 a mesma **NÃO É REINCIDENTE** (fls.32pp).
- Consta nos autos CARTA DE INTIMAÇÃO editalícia datada de 27 de julho de 2010 (fls. 33 a 38pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO (fls. 39 a 43pp) interposta validamente pela *Recorrida*, que em síntese diz: *Que o presente processo é nulo por cerceamento de defesa em razão da falta de fundamentação da denúncia em documentos probatórios, mas apenas em relatórios, os quais não constituem prova material da infração. Que os documentos entregues ao autuantes não foram devolvidos. Que entrou em dificuldades financeiras por perda de rentabilidade causada por regimes especiais de tributação. Que praticou política agressiva de preço o que ocasionou dificuldade para honrar compromissos e foi obrigado a contrair recursos junto a instituições financeiras, culminando com o fechamento da empresa e a comercialização de todo o seu estoque julho de 2009. Que o lançamento relativo a falta de recolhimento do ICMS por receita de origem não comprovada cai por terra uma vez que vários pagamentos a fornecedores não foram realizados bem como a existência de dívidas em bancos. Que considera absurda a ocorrência relativa à saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, pois o estoque final de 2009 é zero, vez que todo esse estoque foi*

comercializado em julho de 2009 e foi recolhido o ICMS no valor de R\$84.785,55. Que não havia estoque final de 2009, como foi corretamente informado no Informativo Fiscal acostado pelo autuante e não considerado pelo autuante. Que não há como prosperar a infração constatada através de levantamento físico, visto que para isso, o estoque deveria ter sido contado item a item. Que o princípio da legalidade não foi observado e que a autuação do imposto configura bis in idem, pois o autuante lavrou o auto de infração 229/10 referente ao ICMS devido pela venda do estoque das mercadorias sem que a impugnante tivesse recursos para quitação imediata dos impostos em decorrência de sua situação de insolvência. Finalmente, diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração, por acreditar que já recolheu o imposto cobrado antecipadamente.

- Consta nos autos CONTESTAÇÃO (fls. 44a 50pp) interposta pelos autuantes que contrarrazoando a defesa, que em síntese diz: *Que o auto de infração está amparado em informações fornecidas pelo próprio contribuinte através das GIM e IF. Que os documentos ref. a 2008 já se encontram em posse da recorrida por serem gerados eletronicamente. Que não há motivação para anulação do feito. Que a descon sideração dos pagamentos efetuados a fornecedores esclareceu que se deveu à falta de apresentação do balanço patrimonial e dos livros razão e caixa. Que reconhece o erro na descrição da ocorrência do auto de infração, porém esclareceu que o levantamento é amparado no art. 360 do RICMS, porém considera que não houve dificuldade na compreensão de que o método utilizado na apuração do imposto foi o CMV conforme demonstrativo anexo. Que assegura que não ocorreu exigência em duplicidade relativa ao ICMS referente ao período 07/2009 e que este foi feito com base na comparação dos dados disponíveis do inventário do exercício de 2008 com o informativo fiscal do mesmo ano.* Por fim, requer a manutenção do feito.
- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº388/2011-COJUP (fls. 51 a 56pp), prolatada em 07 de dezembro 2011, que julgando o auto de infração, profere em síntese: *Que se confirmou a denúncia de falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 2007 e 2008. Que restou comprovada a infração pela falta de entrega de livros e documentos fiscais. Que a denúncia relativa à saída de mercadoria apurada através do CMV – tanto relativo à 4ª e 5ª ocorrências - não prospera, pelo que julga improcedente.* Ao final, considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, JULGA PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, e em razão da desoneração promovida, recorre de ofício ao Egrégio CRF nos termos do art. 114 do RPAT/RN.

- Eis o demonstrativo do débito fiscal remanescente segundo entendimento da COJUP:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - COJUP				MÉRITO
OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL	
01. Receita de origem não comprovada	223.860,38	335.790,57	559.650,95	PROCEDENTE
02. Falta de apresentação de documentos fiscais	0,00	80.000,00	80.000,00	PROCEDENTE
03. Falta de apresentação de livros fiscais	0,00	1.200,00	1.200,00	PROCEDENTE
04. Saída de mercadoria desacompanha de NF ref. EF 2009 - tributável	0,00	0,00	0,00	IMPROCEDENTE
05. Saída de mercadoria desacompanha de NF ref. EF 2009 - não tributável	0,00	0,00	0,00	IMPROCEDENTE
TOTAL	223.860,38	416.990,57	640.850,95	PROCEDENTE EM PARTE

- Consta nos autos CARTA DE INTIMAÇÃO sobre o inteiro teor da DECISÃO COJUP retro mencionada, cientificada pela *Recorrida* em 18 de agosto de 2011 (fls. 58 a 61pp).
- Consta nos autos TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado em 14 de março de 2012 (fls. 62pp)
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 04 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que proferirá seu parecer oral quando a sessão de julgamento, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº4.136/72 (fls. 65pp).
- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0123/2012-CRF
PAT Nº 0231/2010-1ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA COMERCIAL J MELO LTDA
RECURSO DE OFÍCIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

- Consta que contra a *Recorrida* acima qualificada, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO nº06688/1ª URT em 18 de maio de 2010, em cumprimento à Ordem de Serviço nº24199/1ª URT no débito fiscal total de **R\$960.515,65** – denunciando: **Primeira ocorrência**, a falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 2007 e 2008, infringindo o art. 150, III e XIII c/c art. 73 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, com penalidade no art. 340, I, “g” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, a falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos, infringindo o art. 150, VIII todos do RICMS, com penalidade no art. 340, IV, “b”, item (1) do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, a falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, infringindo o art. 150, VIII todos do RICMS, com penalidade no art. 340, IV, “b”, item (2) do mesmo regulamento; **quarta ocorrência**, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal ao estoque final de 2009 - tributável, apurado através de levantamento físico quantitativo, infringindo o art. 150, XIII, IV c/c art. 416, I e art. 418, I todos do RICMS, com penalidade no art. 340, III, “d”, do mesmo regulamento; **quinta ocorrência**, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal ao estoque final de 2009 – não tributável, apurado através de levantamento físico quantitativo, infringindo o art. 150, XIII, IV c/c art. 416, I e art. 418, I todos do RICMS, com penalidade no art. 340, III, “d”, do mesmo regulamento -

tudo em valores nominais.

- *Ab initio*, todas as preliminares em sede de impugnação foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo ilustre Julgador Singular, não havendo qualquer ressalva a ser apresentada.
- *Ademais*, por força do art. 103, inciso II c/c art. 115 e art. 123 todos do RPAT/RN, quando atesto a regularidade do TERMO DE PEREMPÇÃO acostado às fls. 62pp, considero como decisão definitiva aquela prolatada em Grau Monocrático, excetuando logicamente aquela pertinente à desoneração que motivou o recurso de ofício, qual seja a quarta e quinta denúncias, logo a seguir melhor estudadas.
- PORTANTO, reitero o entendimento da COJUP quando prolatada:
 - **Primeira ocorrência procedente** – A apuração do delito caixa (receita de origem não comprovada), via arbitramento com base em dados da GIM e IF da própria autuada entregues ao Fisco, encontra respaldo no art. 353 e art. 364 todos do RICMS/RN, harmonizando-se perfeitamente com os ditames da Súmula CRF nº001/2011, haja vista a não apresentação tempestiva pela *recorrida* da sua escrita fiscal e contábil, previamente solicitada pelo autor.
 - **Segunda e terceira denúncias procedentes** – o autor prova a solicitação de diversos documentos via TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL ocorrida em 17 de dezembro de 2009 (fls. 06pp) e contraprova tão somente o recebimento de parte deles em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 07pp), demonstrando cabalmente às fls. 25 e 26pp tudo aquilo que lhe foi sonegado ao exame e perfeita execução da ordem de serviço.
- Partindo agora para o exame da desoneração implementada pela COJUP que deu azo ao recurso necessário, tem-se que a quarta e quinta denúncias tratam de *saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, referente ao estoque final de 2008 – tributável e não tributável* – apurada através de levantamento físico quantitativo, alicerçada nas informações econômicas fiscais prestadas ao Fisco tanto via GIM com IF 2009.

- Ocorre que o autor da denúncia cometeu equívocos insanáveis na elaboração de sua pretensão. A metodologia efetivamente parece dizer respeito ao levantamento do movimento real das saídas tributáveis ou reconstituição da CONTA MERCADORIA – MOVECO (art. 360 do RICMS/RN), opondo-se ao levantamento físico quantitativo ou CONTAGEM FÍSICA (art. 150, VI do RICMS/RN) que exigiria identificação de item a item dos produtos supostamente desacompanhadas de nota fiscal, gerando assim a insuficiência da matéria pretendida.
- Agrava-se ainda o fato de que a cobrança do DELITO CAIXA, na primeira denúncia, equiparando-se também à omissão de saída nos período de 2007 a 2008 abrangeria indiretamente o resultado apontado pelo autor nas derradeiras denúncias, agora sob a égide do princípio da não cumulatividade afeita ao ICMS.
- Finalmente, como ponto que esvazia por completo o lançamento do autor, reiterando a improcedência prolatada pelo ilustre Julgador Singular é o fato de que o IF 2008, acostado às fls. 21pp, apresenta nos campos 7.1 – 7.2 – 7.3 a rubrica ESTOQUE FINAL zerado, denotando claramente inexistir base de cálculo propícia a qualquer crédito tributário.
- Em suma, eis o quadro sinótico do débito fiscal remanescente no CRF:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL - CRF				MÉRITO
OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL	
01. Receita de origem não comprovada	223.860,38	335.790,57	559.650,95	PROCEDENTE
02. Falta de apresentação de documentos fiscais	0,00	80.000,00	80.000,00	PROCEDENTE
03. Falta de apresentação de livros fiscais	0,00	1.200,00	1.200,00	PROCEDENTE
04. Saída de mercadoria desacompanha de NF ref. EF 2009 - tributável	0,00	0,00	0,00	IMPROCEDENTE
05. Saída de mercadoria desacompanha de NF ref. EF 2009 - não tributável	0,00	0,00	0,00	IMPROCEDENTE
TOTAL	223.860,38	416.990,57	640.850,95	PROCEDENTE EM PARTE

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, e em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, VOTO em conhecer e negar provimento ao Recurso De Ofício interposto, mantendo a Decisão Singular *Recorrida*,⁷ que o julgou o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.
- É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

0123/2012-CRF
0231/2010-1ª URT
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
COMERCIAL J MELO LTDA
DE OFÍCIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO Nº074/2013

EMENTA. ICMS. PRELIMINARES AFASTADAS. CINCO OCORRÊNCIAS: 01. Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada (DELITO CAIXA), referente ao período de 2007 e 2008. Não apresentação tempestiva de escrita fisco contábil à fiscalização viabiliza arbitramento nos do art. 353 c/c art. 364 todos do RICMS/RN. Atendimento à Súmula CRF nº001/2011. **Denúncia procedente. 02 & 03. Falta de apresentação de documentos fiscais e livros fiscais.** Defesa não consegue elidir as denúncias, estas consubstanciadas em robusto arcabouço probante trazido à baila pela fiscalização. **Denúncias procedentes. 04 & 05. Saída de mercadorias tributáveis e não tributáveis desacompanhadas de nota fiscal referente ao estoque final de 2009, apurada através de levantamento físico.** Informativo Fiscal de 2009 utilizado como fonte da fiscalização apresenta Estoque Final zerado. **Denúncia improcedente. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao Recurso DE OFÍCIO interposto, mantendo a Decisão Singular *Recorrida*, que julgou a ação fiscal procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 09 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado